



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 581, DE 2019

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.

**AUTORIA:** Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



Página da matéria

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 5º Aplica-se às participações de que trata este artigo o disposto no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (NR)”

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O disposto no art. 1º desta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

### JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros e resultados das empresas, pelos empregados, foi um significativo avanço na regulamentação das relações entre capital e trabalho, no Brasil.

Preconizada pela Constituição Federal do Brasil, de 1988, em seu art. 7º, inciso XI, a participação nos lucros foi, finalmente, implantada no ano de 2000, com a promulgação da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro, daquele ano. Não obstante, o instituto fora formalmente

instituído em 1994, com a edição da Medida Provisória nº 794, sucessivamente reeditada até a conversão em lei no ano de 2000.

São, portanto, quatorze anos de experiência, que se pode dizer animadora quanto aos resultados, embora faltem estatísticas e estudos comprehensivos sobre sua disseminação no mercado de trabalho. Estudos amostrais realizados pelo Departamento Intersindical de Estatísticas (DIEESE) referenciados a 1999 e a 2005 mostram a outra face do instituto: funcionar como poderosa ferramenta de indução a comportamentos e à obtenção de diversos resultados operacionais além do simples lucro final.

A prática estabeleceu que os programas de PLR podem assumir, em termos conceituais, quatro modalidades: Participação nos Lucros (PL), quando vincula o pagamento, a ser feito ao empregado, a uma meta de lucratividade auferida pela empresa; Participação nos Resultados (PR), quando o pagamento depende do alcance de resultados operacionais; Participação nos Lucros e Resultados (ou mista), quando o pagamento dos empregados está subordinado tanto à obtenção de lucro quanto ao alcance de resultados operacionais; e Participação Independente (PI), quando o pagamento caracteriza-se como uma espécie de abono a título de PLR, sem vinculação a nenhuma meta.

Segundo o mais recente estudo, das informações pesquisadas, 44,7% do total referem-se a programas de PR, 26,0% a programas de PLR, 18,7% a programas independentes e 10,6% a programas de PL.

A percepção geral é que o programa se afirma como notável instrumento de aumento de produtividade, aprimoramento de qualidade e de comportamentos. Sem dúvida, tem importante papel na evolução recente da produção brasileira, principalmente a industrial, e sua integração no mercado globalizado em condições de competitividade.

Tanto a matriz constitucional quanto a lei de regência estipulam que o benefício é totalmente desvinculado da remuneração do trabalho. Diz o art. 3º da lei que ele *não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade*.

A doutrina e a jurisprudência já assentaram que, como consequência dessa determinação constitucional e legal, a participação nos lucros e resultados da empresa, pelo trabalhador, não podem receber o tratamento legal trabalhista, previdenciário e tributário aplicável aos rendimentos do trabalho.

Fora de qualquer dúvida, a participação não é rendimento do trabalho por definição jurídica. Também não o é por conceito econômico. É uma parcela do lucro da empresa destinada aos seus trabalhadores, segundo critérios convencionados, mas não se destina a retribuir a prestação do trabalho em si. O conceito econômico de lucro, de maneira restitiva, é vulgarmente reconhecida como a remuneração do capital. Todavia, essa é uma visão distorcida.

O próprio Código Tributário Nacional conceitua a renda, para fins de tributação pelo imposto de renda, como o resultado do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Tipicamente a empresa, como unidade produtiva, somente alcança resultados (lucros) pela



SF/19953.72643-49

combinação adequada de todos os fatores de produção – entre os quais destacam-se o capital e o trabalho.

Ora, se o resultado da empresa (o lucro) é obtido pela combinação de capital e trabalho, e parte desse lucro está sendo destinado aos trabalhadores, parece claro que o tratamento tributário dessa destinação deve, necessariamente, ser igual ao tratamento dispensado à parcela do lucro destinado à remuneração do capital. Até mesmo por exclusão, pois a lei proíbe que ela seja taxada como renda do trabalho.

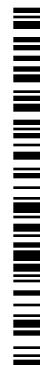
A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, consagrou a integração tributária entre as rendas da empresa e das pessoas físicas, na parte relacionada com os que aportaram capital à empresa. De maneira muito lógica, os lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas deixaram de ser tributados, pelo simples fato de que o lucro já fora, em momento anterior, taxado no âmbito da pessoa jurídica.

Todavia, a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, ao instituir a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, incorreu em inexplicável injustiça, pois determinou a incidência de imposto de renda na fonte, compensável com o imposto apurado na declaração anual da pessoa física.

O objetivo deste projeto é, exatamente, dar tratamento eqüitativo entre as parcelas do lucro apropriado pelo capitalista e pelo trabalhador. Assim procedendo, não apenas se estará fazendo justiça entre todos os que contribuíram para a formação do lucro, mas também se estará incentivando maior aceitação e disseminação do instituto, que é de extraordinária importância econômica e social.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



SF/19953.72643-49

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>

- artigo 10

- Lei nº 10.101, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei de Participação nos Lucros das Empresas - 10101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10101>

- parágrafo 5º do artigo 3º